



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850598/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE
CNPJ:	03.162.872/0001-44
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	POCONE
NÚMERO OS:	4758/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	80
4. CONCLUSÃO	82
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	82
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	86





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Poconé-MT referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Atail Marques do Amaral, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025) que registrou 21 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, exercício 2024.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, apresentou suas justificativas (Documento nº 652171/2025), por meio do protocolo nº 2063638/2025, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir serão apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Poconé-MT.

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2018 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que preconiza o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa inicia esclarecendo que o VAAT é um dos institutos inovadores da nova sistemática do FUNDEB e que por meio dele a União complementará financeiramente cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 212-A, inc. V, "b", CF)

Esclarece ainda que Manual de Orientação do Novo FUNDEB, com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas acerca deste ponto, menciona:

"A complementação-VAAT (Valor Aluno/Ano Total) diz respeito aos recursos que têm por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, como no caso de Municípios que integram Estados que não recebem a complementação da União".

Aduz que a complementação VAAT apresenta algumas especificidades, a exigir do gestor, quando da sua utilização, o cumprimento de percentuais específicos em dois segmentos que foram destacados pela legislação, dada suas relevâncias para a melhoria do quadro educacional brasileiro.

Explica que a proporção de 50% do total da complementação-VAAT será destinada à educação infantil e 15% em despesas de capital, bem como que tais vinculações deverão ser seguidas pelos gestores municipais.

Acrescenta que o art. 27 da Lei nº 14.113/20 exige que "Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital".

Contudo, salienta que o achado de auditoria aponta o descumprimento do dispositivo infraconstitucional, pois consta que não foram





aplicados recursos desta natureza, 15% da complementação da União em despesas de capital, situação que gerou a irregularidade.

Porém, informa que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício foi assegurado, pois foram aplicados o percentual 89,06%, quando o mínimo era de 70%, cumprindo o estabelecido pela legislação, além do cumprimento do limite constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assim sendo, entende que o caso merece ser tratado com razoabilidade, expedindo recomendações, sem nenhuma interferência no mérito das presentes contas.

Análise da Defesa:

Nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/20, cabe ao Ente Municipal aplicar pelo menos 15% da complementação-VAAT em despesas de capital, dentro do âmbito de atuação prioritária municipal (educação infantil e ensino fundamental), podendo optar entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento da sua rede de ensino, com vistas a cumprir a finalidade da norma.

Conforme evidenciado no Quadro: 7.6 - Indicadores do FUNDEB, constante no Anexo 7 deste relatório, o município de Poconé recebeu, no exercício de 2024, o montante de R\$ 3.224.422,24, de recursos da complementação da União ao Fundeb (VAAT), o qual deveria ter sido destinado no mínimo 15% em despesa de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113 /2020.

Observa-se que a Defesa não contesta a irregularidade apontada, buscando justificá-la com base na aplicação de 89,06% dos recursos do Fundeb, superando o mínimo legal de 70%, bem como no cumprimento do limite constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.





No entanto, o cumprimento de outros indicadores do Fundeb, bem como do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não constitui justificativa válida para o descumprimento da norma legal.

Ademais, as redes de ensino contempladas com a complementação VAAT são divulgadas até 31 de dezembro de cada exercício pelo Poder Executivo Federal, com vigência no exercício seguinte, conforme estabelece o art. 16, VII, da Lei do Fundeb .

Para 2024, os percentuais constaram na Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2023, a qual estabeleceu as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2024, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR.

Essa Portaria Interministerial nº 6/2023, foi alterada pela Portaria Interministerial 01/2024, de 23/02/2024, a qual atualizou as estimativas da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024.

Salienta-se que as informações sobre receita do Fundeb e suas complementações, bem como indicador para Educação Infantil, as redes beneficiadas, cronogramas de distribuição da complementação da União estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024-1>.

A falta de aplicação do percentual mínimo de 15% em despesa de capital pelo município configura descumprimento da Lei nº 14.113/2020, com reflexos negativos em área de considerável relevante, como é o caso da educação pública.

Considerando que até 31 de dezembro a União publica os valores a serem repassados aos Municípios no exercício seguinte, a título de





complementação federal, seja VAAF, VAAT ou VAAR, entende-se que houve tempo hábil para o planejamento da aplicação mínima dos recursos do VAAT em despesas de capital no exercício de 2024. Por essa razão, mantém-se o achado em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que no exercício de 2024 o Município de Poconé recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 3.224.422,23. Dessa forma, o valor mínimo a ser aplicado na educação infantil seria de R\$ 1.612.211,12, equivalente a 50% do valor recebido.

Esclarece que os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (fonte 540), sendo controlados individualmente por fonte de recursos (fonte 542 para VAAT).

Aduz que ocorreu, no entanto, um erro de classificação contábil durante o registro dos empenhos, que foram realizados na fonte 540 (FUNDEB), embora os recursos estivessem lastreados pelo saldo disponível da complementação VAAT (fonte 542).





Acrescenta que mesmo com a falha de classificação de fonte, o Município realizou despesas vinculadas diretamente à educação infantil, cumprindo materialmente a regra constitucional de 50% do VAAT para esta finalidade, nos seguintes empenhos de folhas de pagamento:

Empenho	Valor
9715/2024	R\$ 454.392,97
9607/2024	R\$ 493.509,86
7209/2024	R\$ 513.778,62
7131/2024	R\$ 585.752,62
Total	R\$ 2.047.434,07

Discorre que este valor supera o mínimo exigido de R\$ 1.612.211,12, demonstrando o cumprimento material da vinculação dos 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil. Soma-se a esse valor, o montante de R\$ 753.384,40 que efetivamente foram empenhadas na fonte 542. (Doc. 02 – Empenhos e Folha de Pagamento)

Assevera que as despesas foram efetivamente realizadas na subfunção educação infantil (361), preservando o objetivo constitucional e a vinculação de recursos, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Aduz que ocorreu mero equívoco formal de classificação de fonte, passível de ajuste contábil, sem comprometimento do mérito das contas.

Desse modo, requer o saneamento integral do apontamento, considerando que houve o cumprimento da destinação de 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil, sendo o erro restrito à classificação de fonte, sem prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

Análise da Defesa:

O regramento jurídico do novo Fundeb trouxe a obrigatoriedade da destinação de 50% dos recursos globais da Complementação-VAAT à educação





infantil, com o objetivo do aprimoramento das políticas públicas em educação e da melhoria do ensino com qualidade e equidade.

De acordo com o art. 16, VII, da Lei nº 14.113/2020, o Poder Executivo Federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, as aplicações mínimas pelas redes de ensino em Educação Infantil.

A aplicação na proporção de 50% (cinquenta por cento) em Educação Infantil deve ser realizada com base nos recursos globais da complementação-VAAT da União. Assim, o município deve aplicar 50% dos recursos recebidos de VAAT em Educação Infantil, de acordo com a Portaria Interministerial 01/2024, de 23/02/2024, a qual atualiza as estimativas da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024, e altera a Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2023, disponível no site do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024-1>).

Portanto, houve a publicação de cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2024, para que os gestores pudessem fazer o planejamento da utilização dos referidos recursos.

Ressalta-se que os recursos recebidos do VAAT e sua aplicação devem ser registrados no código da fonte/destinação de recurso 542.

A Defesa alega que houve uma falha contábil e que os empenhos nº 7131/2024, nº 7209/2024, nº 9607/2024 e nº 9715/2024, registrados na fonte 540, deveriam ter sido contabilizados na fonte 542.

Para justificar a irregularidade, a Defesa apresentou as notas de empenhos nº 7131/2024, nº 7209/2024, nº 9607/2024 e nº 9715/2024 (Documento nº 652171/2025, fls. 44 a 51), demonstrando que estão classificados na subfunção 365-Educação Infantil e na Fonte de Recurso 540.





Destaca-se que em consulta ao Sistema Aplic confirmou-se que os empenhos mencionados estão, de fato, classificados na subfunção 365 - Educação Infantil e vinculados à Fonte de Recurso 540 (Fundeb).

Contudo, a Defesa não traz nenhuma comprovação nos autos de quaisquer ajustes contábeis realizados pelo município que reflitam a aplicação dos recursos do VAAT, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos da fonte 542, que deveria ter sido reduzida após a utilização dos empenhos relacionados.

Conforme demonstrado nos Quadros 7.2 - Receita do FUNDEB e 7.5 - Despesas Custeadas com Receitas do FUNDEB Recebidas no Exercício, constantes no Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar, observa-se que as receitas arrecadadas no exercício na Fonte 542 correspondeu a R\$ 3.224.422,24, todavia, foram empenhados nesta fonte o valor R\$ 753.384,40, ou seja, valor inferior a proporção de 50% (cinquenta por cento) em Educação Infantil (R\$ 1.612.211,12).

Dessa forma, como nos autos não há nenhuma comprovação da alegação apresentada quanto à rastreabilidade da aplicação dos recursos recebidos da complementação do União, na modalidade VAAT (Fonte 542), não é possível assegurar que foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

À vista disso, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa não se manifestou sobre essa irregularidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:





	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que a Defesa não se manifestou sobre esse achado, deixando de comprovar o cumprimento do prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e décimo terceiro salário, bem como a observância da legislação contábil aplicável, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 14.611,38. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que os achados nº 4.1, 4.2 e 5.1, serão apreciados em conjunto, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente.

Aduz que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois existe divergência no confronto entre os anexos do balanço, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisado.

Esclarece que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, assim estabelece:

“As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados”. (gn)

Assevera que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Discorre que, no presente caso, a permanência de divergências, ainda que se trate de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma





Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Registra que ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Aduz que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, onde poderá ser verificado a convergência nos demonstrativos contábeis com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, no documento 03 abaixo anexado. (Doc. 03 – Balanço 2024)

Acrescenta que o Item 4.1, a origem desta diferença encontra-se devidamente justificada e fundamentada em estrita observância às normas contábeis vigentes, ocorrido em virtude de ajustes de exercícios anteriores contabilizados corretamente na conta patrimonial 2371103 – Ajustes de Exercícios Anteriores, cujo montante, no exercício de 2024, corresponde exatamente ao valor de R\$ 14.611,38.

Esclarece que os valores correspondem a R\$ 8.894,20 relativo a Unidade Gestora Prefeitura, além da quantia de R\$ 5.717,18, ser relativo a Unidade Gestora Câmara.

Entende que estes procedimentos estão em plena conformidade com o que estabelece o MCASP – 11ª Edição, Parte II, item 5.5, e pelas disposições da NBC TSP 23, o qual estabelece que os ajustes de exercícios anteriores devem ser contabilizados diretamente no Patrimônio Líquido, por meio de conta específica, não transitando pela Demonstração das Variações Patrimoniais, e impactando de forma direta o saldo final do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.





Dessa forma, afirma que ao proceder o cálculo, a Equipe de Auditoria somou o Patrimônio Líquido de 2023 ao resultado da DVP de 2024, sem considerar os ajustes de exercícios anteriores devidamente contabilizados, os quais alteraram o saldo do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2024, gerando, assim, a diferença apontada de R\$ 14.611,38.

Alega que trata-se de mero equívoco na metodologia de conferência utilizada, não havendo, de fato, inconsistência nas demonstrações contábeis do Município, tampouco violação aos princípios e normas contábeis vigentes.

Quanto ao Item 4.2, que trata de diferença no registro da contabilização na COTA PARTE DO IPI, disponível de forma intempestiva pela SEFAZ/MT, com os dados efetivamente contabilizado no valor de R\$ 19.467,36, informa que foi identificado que os valores se referem ao FEP transferido pelo Estado, cujo valor é creditado na mesma conta bancária do IPI, e publicado a posterior pela SEFAZ em documento PDF no portal de finanças <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>.

Relata que avaliando os registros demonstrados pela SEFAZ, apura-se o montante de R\$ 18.459,25 transferidos do FEP estadual, que de forma indevida, foram registrados como IPI:

FEP ESTADO	1º Repasso	2º Repasso	3º Repasso	
JANEIRO	1.044,83	580,3		1.625,13
FEVEREIRO	978,59	587,16		1.565,75
MARÇO	975,46	587,16		1.562,62
ABRIL	970,89	572,81		1.543,70
MAIO	984,79	592,99		1.577,78
JUNHO				0
JULHO	1.005,96	570,08		1.576,04
AGOSTO	967,52	609,84		1.577,36





SETEMBRO	650,52	1050,7	716,61	2.417,83
OUTUBRO	1.043,66	685,5		1.729,16
NOVEMBRO	943,96	680,88		1.624,84
DEZEMBRO	976,03	683,01		1.659,04
			total	18.459,25

Aduz que o saldo restante de R\$ 1.008,11, corresponde a rendimentos de aplicação financeira na conta bancária, registrados indevidamente como transferências do IPI, foram corrigidos conforme pode ser confirmado no documento juntado aos autos. (Doc. 04 – Anexo 10)

Por fim, na parte da ausência das assinaturas (item 5.1), a Defesa alega que está apresentando o Balanço Anual das Contas de Governo de 2024, corrigido e devidamente assinado, conforme demonstrado no início da manifestação de defesa, esperando contribuir para o saneamento do achado.

Dessa maneira, com fundamento no princípio da razoabilidade, a Defesa requer o acatamento das justificativas e correções nos demonstrativos contábeis, em razão da sua boa-fé.

Ressalta que tal medida não é apenas possível, como necessária, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal de Contas, reconhecendo o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis, consoante demonstrado na seguinte ementa:

Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 2 (CB02: subitens 2.1 e 2.3), 3 (CB07: todos os subitens) e 4 (CC07: subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5) merecem ser sanadas, tendo em vista a comprovação por parte do gestor da correção e republicação dos demonstrativos contábeis.

Porém, há que se ressaltar que a alteração de registros contábeis é um fato relevante e, como tal, deve ser





acompanhada de Notas Explicativas, o que não ocorreu, fato esse que merece recomendação para adoção de medidas corretivas". (Processo nº. 53.848-5/2023, Prefeitura de Alto da Boa Vista/MT, Contas Anuais de Governo de 2023, Conselheiro Valter Albano da Silva)

Aduz que o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações, consoante citação a seguir:

PARECER Nº 4.641/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NA LOA DOS VALORES CORRETOS DE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA APLIC E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

(...)

133. O MP de Contas ressalta que a irregularidade é incontestável, pois reconhecido pelo gestor a existência das divergências nos registros contábeis, razão pela qual se manifesta pela manutenção do apontamento CB02.

Sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE /MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o





sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros. (gn)

Por fim, ressalta que as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprovável, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a análise da defesa relativa aos achados nº 4.1, nº 4.2 e nº 5.1 será realizada de forma individualizada.

Quanto à irregularidade nº 4.1, ressalta-se que não foi considerado o valor -R\$ 14.611,38 de ajustes de exercícios anteriores na apropriação do resultado patrimonial, pois este montante não encontra-se evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 593778/2025, fls. 175 a 181), bem como em nota explicativa, conforme ilustra-se a seguir:

Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2024

Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Data: 17/02/2025 23:38:58	Página: 1 de 5	
Data da emissão: 17/02/2025 23:38:58	ÁGILBlue Contabilidade - Ágil Software Brasil	Emitido por: Cristiano libardon schossler
	Prefeitura Municipal de Poconé - MT Praça da Matriz, S/N – Centro CEP 78175-000 CNPJ – 03.162.872/0001-44	
BALANÇO PATRIMONIAL		
		Consolidado Dezembro/2024
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	96.296.446,32	70.673.071,60
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	96.296.446,32	70.673.071,60
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	145.943.567,34	139.462.831,52

Fonte:Sistema Control P/Processo nº 1850598/2024
/Documento nº 593778/3035, fls.175 e 176.





Nota Explicativa do Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2024

3.5 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido apresentou crescimento de **36,23%**, passando de R\$ 70.673.071,60 em 2023 para R\$ **96.296.446,32** em 2024. Esse aumento reflete a geração de superávit orçamentário e o fortalecimento do resultado acumulado, demonstrando a boa condução fiscal e o equilíbrio financeiro alcançado pela administração municipal. O valor é composto integralmente pelos Resultados Acumulados, não havendo registros de Reservas ou Ajustes Patrimoniais.

Fonte:Sistema Control P/Processo nº 1850598/2024
/Documento nº 593778/3035, fls.181.

Em sua manifestação de defesa (Documento nº 652171/2025, fls. 154 a 157; 166 a 168), foi apresentado o mesmo Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 e nota explicativa, ou seja, sem evidenciar os ajustes de exercícios anteriores realizados no decorrer do exercício. Vejamos:

Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2024-DEFESA

Patrimônio Líquido	
Patrimônio Social e Capital Social	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00
Reservas de Capital	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
 Data: 17/02/2025 23:38:58	Página: 1 de 5
Este documento é assinado digitalmente - Agência Nacional de Saúde - Brasil	Emitido por: Cristiano Ribeiro Machado



BALANÇO PATRIMONIAL		Consolidado
		Dezembro/2024
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	96.296.446,32	70.673.071,60
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	96.296.446,32	70.673.071,60
 TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	 145.943.567,34	 138.462.831,52

Nota Explicativa do Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2024-DEFESA

3.5 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido apresentou crescimento de **36,23%**, passando de R\$ 70.673.071,60 em 2023 para R\$ **96.296.446,32** em 2024. Esse aumento reflete a geração de superávit orçamentário e o fortalecimento do resultado acumulado, demonstrando a boa condução fiscal e o equilíbrio financeiro alcançado pela administração municipal. O valor é composto integralmente pelos Resultados Acumulados, não havendo registros de Reservas ou Ajustes Patrimoniais.





Salienta-se que foram reapresentados a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, o mesmo Balanço Patrimonial e Nota Explicativa apresentados em sede de defesa.

Importa destacar que o cerne do apontamento reside na análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas. Embora a defesa tenha justificado a divergência identificada, os lançamentos não foram evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, tampouco em nota explicativa correspondente.

De acordo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido 2024, a conta 2.3.7.1.1.03.00 Ajustes de Exercícios Anteriores tem a função de registrar o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Verifica-se, por meio de consulta ao Sistema Aplic, o registro na conta contábil 2.3.7.1.1.03.00.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 14.611,38, conforme Balancete de Verificação (Dezembro/2024) - dados consolidados:

Conta contábil	Exc	FIP	Descrição	Devedor	Saldo até o mês anterior	Creditor	Movimento do mês	Devedor	Creditor	Saldo acumulado
23110000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		1.897.688.893,53	1.698.327.348,25	794,50	0,00	0,00	70.658.460,22
23110000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO		1.291.065.598,82	1.344.411.669,38	794,50	0,00	0,00	47.114.654,06
23711010000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		123.990.221,36	123.990.221,36	0,00	0,00	0,00	0,00
23711020000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.173.061.561,56	1.220.190.838,00	0,00	0,00	0,00	47.129.276,44
23711030000	S		AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		13.816,88	0,00	794,50	0,00	0,00	14.611,38

Fonte:Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação.

Contudo, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 2023, 10^a ed., p.173), assim orienta sobre o reconhecimento de ajustes de exercícios anteriores:

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.





Assim, embora tenha sido identificada a divergência apontada, a ausência de evidenciação dos lançamentos na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores nas demonstrações contábeis ou nas notas explicativas justifica a manutenção da irregularidade nº 4.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Divergência entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios (R\$ 19.467,36), informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Poconé, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de nº 4.1, nº 4.2 e nº 5.1.

Assim, a manifestação de defesa desta irregularidade nº 4.2 encontra-se descrita no achado de nº 4.1.

Análise da Defesa:

Em relação à presente irregularidade, entende-se razoável o acolhimento das justificativas apresentadas pela Defesa quanto à divergência relacionada à Cota-Parte do IPI-Municípios. Isso pois verificou-se, por meio de consulta ao site da Sefaz/MT (<https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dosmunicipios>) e ao Sistema Aplic (Razão contábil da conta 62120000000-Receita Realizada/Detalhamento 1.7.2.1.52.0.1.00.00.00|1|500), que o montante de R\$ 18.431,35 registrados como receita dessa cota referem-se aos repasses do FEP, como informado pela Defesa.





A Defesa informa que foram contabilizados o valor de R\$ 18.459,25, mas de acordo com as informações encaminhadas pelo jurisdicionado, via Sistema Aplic, esse montante é de apenas R\$ 18.431,35, diferença ínfima de R\$ 27,90.

Assim, desconsiderando o repasse do FEP (R\$ 18.431,35), indevidamente contabilizado como Cota-Parte do IPI - Municípios, a diferença entre o valor registrado pelo município (R\$ 165.032,89) e o informado pela Sefaz /MT (R\$ 163.996,88) reduz-se para R\$ 1.036,01, valor considerado materialmente irrelevante.

A Defesa registra que foram contabilizados rendimentos de aplicação, no montante de R\$ 1.008,11, indevidamente como transferências do IPI, mas que foram corrigidos, conforme o Anexo 10 acostado em sua manifestação.

Ressalta-se que, embora o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Documento nº 593778/3035, fls. 119 a 129), apresentado em sede de defesa, indique o valor de R\$ 163.996,88 referente à Cota-Parte do IPI - Municípios, conforme dados da Sefaz/MT, esse montante diverge do valor de R\$ 183.464,24 (código 1.7.2.1.52) informado no mesmo Anexo reenviado a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

Além disso, a possibilidade de alteração dos registros contábeis após o encerramento do exercício compromete a confiabilidade do sistema contábil do ente.

De todo modo, considerando que a divergência não justificada foi reduzida para R\$ 1.036,01, valor considerado materialmente irrelevante, opina-se pelo acolhimento da manifestação de defesa e pelo afastamento da irregularidade, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Poconé-MT:

Aperfeiçoe os procedimentos de conciliação contábil, especialmente no que se refere às receitas arrecadadas, com





vistas a assegurar a correta contabilização dos valores e evitar divergências como as identificadas. Prazo de implementação: Imediato.

Resultado da Análise: SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As *Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Poconé, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa se pronunciou conjuntamente sobre os achados nº 4.1, nº 4.2 e nº 5.1.

Assim, a manifestação defensiva desta irregularidade nº 5.1 encontra-se no achado de nº 4.1.

Análise da Defesa:

Constatou-se que foram reencaminhados a este Tribunal de Contas (Documento nº 654210/2025, fls 164 a 289), os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, bem como as Demonstrações Contábeis. A maioria desses documentos encontra-se devidamente assinado pelo Contador, pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Finanças. No entanto, observa-se que, entre as





Demonstrações Contábeis, o Balanço Financeiro Consolidado e o Balanço Patrimonial Consolidado estão assinados exclusivamente pelo Contador.

Ainda assim, opina-se pelo afastamento da irregularidade nº 5.1, considerando que os documentos foram reencaminhados e, em sua maioria, encontram-se devidamente assinados. Contudo, propõe-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Poconé-MT, nos seguintes termos:

Juntamente com o Contador responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025.**

Resultado da Análise: SANADO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) As *notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o achado de auditoria representa, na verdade, uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço do que uma irregularidade, pois os demonstrativos contábeis,





corroborado pelas Notas Explicativas, tornaram-se possível a boa compreensão e a análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado, cujo resultado está reproduzido no Relatório Prévio de Auditoria.

Esclarece que as notas explicativas fornecem informações adicionais e detalhadas sobre os itens apresentados nas demonstrações contábeis e tem como objetivo facilitar a compreensão da situação financeira e patrimonial da entidade, oferecendo contexto e esclarecimentos que vão além dos números e gráficos.

Aduz que as Notas Explicativas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, com a finalidade de assegurar transparência, compreensão e análise adequada das contas de governo.

Assevera que o achado de auditoria não indicou especificamente quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação e correção imediata dos ajustes necessários, situação que prejudica, inclusive o contraditório e a ampla defesa.

Pontua que, no caso em análise, não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatado pela Douta Equipe Técnica, cuja ressalva, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

Neste sentido, cita o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

“EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE MULTA AUSÊNCIA DE





NOTAS EXPLICATIVAS RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, são emitidas a recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis. 2. A infração à norma legal, decorrente da escrituração contábil, ocasionada pela divergência entre as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os extratos bancários juntados aos autos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das contas do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, em virtude da divergência entre os extratos bancários e os Demonstrativos Contábeis, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostassem julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **emitir recomendação ao atual gestor para que aperfeioe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos**





demonstrativos contábeis. Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator. ” (TCE-MS -
CONTAS DE GESTÃO: 067852017 MS 1804711, Relator.:
MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário
Oficial do TCE-MS n.2813, de 05/05/2021) (gn)

Pontua o compromisso com a melhoria contínua de suas práticas contábeis, mantendo-se à disposição para realizar complementações ou ajustes que esta Corte de Contas entenda necessário, visando ao aprimoramento das informações constantes nas Notas Explicativas em consonância com o MCASP.

Assim, entende que a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada.

Análise da Defesa:

Inicialmente, cabe discordar da defesa que o apontamento em questão não especifica quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas notas explicativas, o que inviabilizou a pronta identificação e correção de eventuais ajustes, prejudicando, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque constou na evidência do achado que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos de itens relevantes, tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias.

Ademais, consta no Tópico 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS, do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls. 53 a 55), os quesitos avaliados das notas explicativas, bem como o resultado da análise.





É importante pontuar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que “*As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa*”.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações de outras entidades:

a. Informações gerais:

i. Natureza jurídica da entidade.

ii. Domicílio da entidade.

iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.

iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:





- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes.

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;





- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.





Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10^a ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10^a ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica.

Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a





compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e

- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, e que não foram retificadas as notas explicativas apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 57.945,71 para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "542", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa destaca equívocos nos dados apresentados pelo TCE /MT, especificamente no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), que comprometeram a conclusão da análise.

Justifica as seguintes inconsistências detectadas por fonte de recursos:

Fonte 540:

Discorre que a Fonte 540 apresentou ao final do exercício, um Superávit de R\$ 18,58, conforme imagem do relatório contábil colacionada em sua defesa.

Afirma que o Quadro 5.2 indica o valor "Demais Obrigações Financeiras" de R\$ 428.834,85, quando o correto seria R\$ 401.324,43, provocando uma divergência de R\$ 27.484,96.

Assevera que a disponibilidade financeira apresentada no quadro é de R\$ 752.933,18, quando o correto é R\$ 753.887,18, um valor R\$ 954,00 superior ao informado pela Equipe.

Acrescenta que no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente), consta corretamente o superávit da fonte 540 no valor de R\$ 18,58, sendo o mesmo montante demonstrado no Balanço Patrimonial de 2024.

Fonte 542:

Alega que a Fonte 542 apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 0,00, conforme se valida da imagem do Balanço Patrimonial de 2024 apresentado em sua manifestação defensiva.





Aduz que o Quadro 5.2 demonstra obrigações a pagar no valor de R\$ 6.482,62, que não correspondem à realidade contábil, pois não existem registros de tais obrigações na fonte 542.

Aduz ainda que o superávit financeiro da Fonte 542 também é corretamente demonstrado como R\$ 0,00 no Quadro 4.3 do relatório técnico preliminar.

Fonte 500:

No tocante a fonte 500, informa que a insuficiência apontada de R\$ 23.017,25 foi totalmente coberta pelo repasse do ICMS referente à última parcela do exercício de 2024, que não foi creditada até 31/12/2024 por questões operacionais do Estado, sendo efetivada em 2025 no valor de R\$ 275.008,91.

Pontua que tal circunstância revela que a insuficiência apontada decorreu exclusivamente de um descompasso de calendário, não de ausência real de recursos:

POCONE-MT	02/01/2025 até 02/01/2025	↓
ICS - ICMS ESTADUAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
02/01/2025	COTA-PARTE	382.315,19C
	DEDUCAO SAUDE	57.347,27D
	DEDUCAO FUNDEB	76.463,03D
	TOTAL NA DATA	248.504,89C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	COTA-PARTE	382.315,19C
	DEDUCAO SAUDE	57.347,27D
	DEDUCAO FUNDEB	76.463,03D
	DEBITO FUNDO	133.810,30D
	CREDITO FUNDO	382.315,19C

Além disso, registra que o valor apontado como insuficiente representa apenas 0,02% do total arrecadado na fonte 500 em 2024, que foi de R\$ 89.340.037,77, evidenciando sua baixa materialidade, com impacto irrisório na análise da sustentabilidade fiscal do ente.





Assim, acrescenta que o apontamento de insuficiência financeira apresentado no relatório técnico preliminar do TCE-MT carece de respaldo fático e contábil, uma vez que os dados utilizados para embasar a análise – em especial os constantes do Quadro 5.2 – apresentam divergências relevantes em relação aos registros oficiais do Município de Poconé, os quais foram extraídos diretamente do sistema contábil e validados pelo Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

As fontes 540 e 542 do Fundeb evidenciam superávits financeiros corretamente registrados e refletidos no Quadro 4.3 do próprio relatório técnico, não havendo obrigações pendentes ou insuficiências de caixa nessas fontes.

Já a apontada insuficiência na fonte 500 foi tecnicamente superada por um repasse de ICMS realizado nos primeiros dias do exercício seguinte, caracterizando um descompasso de calendário e não um desequilíbrio fiscal, além de representar impacto irrigório frente à arrecadação total da fonte.

Diante do exposto, requer o SANEAMENTO do apontamento, tendo em vista a inexistência de irregularidades na gestão fiscal do Município e o cumprimento, ainda que por compensações legítimas e tecnicamente justificadas, dos dispositivos legais apontados como supostamente infringidos.

Análise da Defesa:

Verifica-se que em relação as Fontes 540 e 542 os valores apresentados pela Defesa divergem das informações encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via Sistema Aplic, visto que afirma que há divergências entre os saldos das Demais Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta apresentados no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls. 242 a 253) e os relatórios contábeis da Prefeitura. Em síntese a Defesa informa as seguintes divergências entre as informações do Sistema Aplic e os dados do Sistema Contábil da Prefeitura:

-Fonte 540: **Saldo das Demais Obrigações Financeiras** na contabilidade da Prefeitura seria de R\$ 401.324,43, embora conste no Quadro 5.2 o montante de





R\$ 428.834,85, divergência de R\$ 27.484,96; **Saldo da Disponibilidade Bruta de Caixa** na contabilidade da Prefeitura seria de R\$ 753.887,18, enquanto no Quadro 5.2 apresenta o valor de R\$ 752.933,18, divergência de R\$ 954,00.

-Fonte 542: **Saldo das Demais Obrigações Financeiras** na contabilidade da Prefeitura seria de R\$ 0,00, embora conste no Quadro 5.2 o montante de R\$ 6.482,62.

Quanto às divergências existentes entre os saldos de **Demais Obrigações Financeiras** e das Disponibilidades em 2024 informados no Sistema Aplic e os valores apresentados em sede de defesa, é oportuno ressaltar o que dispõe a Resolução Normativa nº 1/2019 - TP - TCE/MT à respeito da informação que será analisada para fins de produção do relatório técnico:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade ideológica definidos em Resolução Normativa específica, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos presumida, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.(Grifou-se)

Dessa forma, o relatório técnico é elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado, por meio do Sistema Aplic, as quais devem ser convergir com as informações constantes nos sistemas corporativos utilizados pelo ente.





É importante salientar, ainda, que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônica perante este Tribunal, nos termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36 /2012 e da Resolução Normativa nº 3/2020.

Portanto, impressiona o fato da Prefeitura Municipal de Poconé apresentar saldos divergentes de disponibilidades e de demais obrigações financeiras das fontes 540 e 542 no Sistema Aplic, comparativamente, aos saldos registrados no sistema de contabilidade do município.

Ressalta-se também que os gestores públicos tem a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte. Assim sendo, é pertinente citar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o envio de informações via Sistema Aplic, constante no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 188):

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. **O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas.** A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic,





por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018).

Ademais, é sabido que em decorrência da publicação da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, pela Secretaria do Tesouro Nacional - Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, as quais padronizam as fontes de recursos para uso obrigatório pelos entes da Federação, o TCE-MT padronizou o uso das fontes no Sistema Aplic e incentivou também o uso do procedimento DE-PARA na execução orçamentária do exercício de 2022.

Sendo assim, as fontes de recursos utilizadas em 2021, foram desmembradas em várias fontes no exercício de 2022, e os saldos iniciais do exercício de 2022 foram autodeclarados pelas Unidades Jurisdicionadas.

Ressalta-se que o procedimento DE-PARA exigiu dos Departamentos Contábeis uma reflexão crítica sobre a origem e destinação dos recursos e não foi implementada no Sistema Aplic - exercício de 2022 – nenhuma regra de validação aplicável ao processo de cadastramento dos saldos iniciais do exercício de 2022.

A partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, AUTODECLARADOS pelas Unidades Jurisdicionadas foi dada sequênci na movimentação contábil no decorrer daquele exercício e subsequentes.

Dessa forma, não é plausível que ainda no exercício de 2024 haja divergências de saldos de disponibilidades e demais obrigações financeiras por fonte de recursos entre o sistema corporativo do ente municipal e o Sistema Aplic.

Além disso, registra-se que, embora as fontes "540" e "542" não tenham apresentado déficit financeiro ao final do exercício, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit





Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls. 227 a 240), tal fato não afasta a constatação de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, isso porque se tratam de análises distintas.

Destaca-se que o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, que é uma das fontes para abertura de crédito adicional, conforme preceitua o art. 43 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que o Quadro 5.2-Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar visa exclusivamente demonstrar o cálculo e o resultado da disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados e não vinculados, permitindo que se avalie a inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados também de forma individualizada.

Salienta-se ainda que a "*disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras*", conforme orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais _MDF (STN, 14^a ed., 2025, p.605).

Dessa forma, não acolhe-se as justificativas da Defesa para alterações dos valores de disponibilidades e demais obrigações fontes de recursos 540 e 542, mantendo-se a irregularidade de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar das citadas fontes.

No mesmo sentido, não se acolhe as alegações apresentadas quanto ao repasse de ICMS realizado nos primeiros dias do exercício seguinte, sob a justificativa de que tal receita seria utilizada para cobrir a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar da fonte 500. Isso porque, conforme dispõe o art. 35, Inciso I, da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro apenas as receitas nele efetivamente arrecadadas. Dessa forma, os repasses de ICMS efetuados no exercício de 2025 não devem ser considerados no cálculo da disponibilidade financeira para quitação de restos a pagar, apurada em 31/12/2024.





Face do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes “500”, “540”, “553”, “576”, “600”, “601”, “604”, “661”, “700”, “716”, “719”, “750” e “751”, no montante de R\$ 4.955.043,10, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que a metodologia aplicada pelo órgão técnico não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município.

Aduz que “o resultado orçamentário global foi superavitário”, conforme reconhecido na própria página 77 do Relatório Técnico Preliminar, situação que afasta qualquer risco efetivo de desequilíbrio fiscal estrutural.

Discorre que sua argumentação está comprovada no Anexo 04 do Relatório Técnico Preliminar, que trata da Análise da Situação Orçamentária, demonstrado abaixo, onde verifica-se um Resultado de Execução Orçamentária SUPERÁVITARIO de R\$ 1.065.219,54 (Isso considerando ainda as despesas decorrente de Superávit Financeiro Apurado no Exercício Anterior):





Anexo: 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 183.883.722,52
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 183.883.722,52
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 182.818.502,98
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 182.818.502,98
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	R\$ 1.065.219,54
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro – Item 6 Anexo Único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 6.164.653,26
Resultado da Execução Ajustado (Conforme Itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0: (X+XI); (X)	R\$ 1.065.219,54

Discorre que não há previsão normativa para segregação por fonte /destinação para cálculo de resultado orçamentário.

Assevera que a mudança metodológica implícita pela auditoria carece de amparo legal e viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que em 2023 o próprio TCE-MT aplicou o critério consolidado, desconsiderando déficits por fonte como impeditivos.

Afirma que a menção ao MCASP, embora relevante como orientação técnica, não tem hierarquia normativa para modificar metodologia de apuração prevista em norma da Corte de Contas.

Pontua que o Balanço Orçamentário (DCASP), utilizado para apuração do resultado orçamentário, não discrimina fontes de recursos, confirmado que tal resultado é global.





Alega que o Balanço Patrimonial (DCASP), que apura o resultado financeiro, sim, apresenta controle por fonte/destinação, ou seja:

- Resultado orçamentário= apuração global.
- Resultado financeiro = apuração por fonte.

Acrescenta que a própria lógica dos DCASP confirma que a análise do déficit por fonte é cabível apenas para fins de resultado financeiro, não para responsabilização orçamentária.

Acrescenta ainda que a análise técnica realizada, ao destacar déficits isolados em fontes específicas, desconsidera o equilíbrio proporcionado pelas fontes superavitárias, adotando critério seletivo não previsto normativamente, especialmente considerando que o resultado orçamentário consolidado foi superavitário.

Alega que em exercícios anteriores, inclusive em contas de 2023 analisadas por este Tribunal, prevaleceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise puramente segmentada. Assim, entende que tal mudança de análise, deveria ao mínimo, ser transformada em recomendação, para que então, no exercício de 2025, seja controlada.

Diante do exposto, requer o afastamento do presente apontamento, reconhecendo a prevalência da análise consolidada prevista na Resolução Normativa nº 43/2013 conjuntamente com a inexistência de déficit financeiro por fonte ao final do exercício, recomendando ao ente que a partir de 2025, controle a execução orçamentária por fonte de recursos, e não, de forma global.

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade





específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "*controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "*receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados*" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de





Governo dos fiscalizados, reforçaa importância do controle das receitas e despesas conforme sua origem e a necessidade de apuração por fontes de recurso:

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do deficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao deficit.

Portanto, como a resolução exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados acima, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período também deve se apurado com o detalhamento por fonte de recursos.

Pontua-se que, embora este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes de recursos, cabe ao gestor o controle individualizado das fontes de financiamento das despesas. Esse controle deve evidenciar a destinação da receita desde a previsão orçamentária até o efetivo pagamento dos dispêndios vinculados a programas e ações governamentais, de modo a evitar a ocorrência de déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos.

Ademais, em sua manifestação de defesa não restou demonstrado quais as ações foram implementadas pelo município para mitigar os déficits orçamentários apurados. Destaca-se que na manifestação defensiva da irregularidade nº 9.1, foi informado pela Defesa a edição do Decreto nº 131 de 30 de Outubro de 2024, publicado na data de 31 de Outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), o





qual dispõe sobre medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A data de publicação do ato mencionado acima evidencia a ausência de acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, contrariando previsão contida nos arts. 18 a 20 da citada Lei nº 2.220 /2023 (LDO/2024), transcritos a seguir:

Art. 18 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 19 Não serão objetos de limitações de despesas:

I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas)

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 20 Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.





Considerando que a Defesa não apresentou comprovação de providências tempestivas adotadas para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes “500”, “540”, “553”, “576”, “600”, “601”, “604”, “661”, “700”, “716”, “719”, “750” e “751”, mantém-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00, mas, ao final do exercício de 2024, houve superávit primário no valor de R\$ 1.363.552,28.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o art. 9º da LRF estabelece que, ao se constatar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal fixadas na LDO, o Poder Executivo deverá promover, por decreto, limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários à preservação das metas.

No entanto, aduz que a própria legislação admite que essas providências devem observar a razoabilidade, a materialidade do impacto e o cenário fiscal global do ente federado.





Discorre que, em 30 de outubro de 2024, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo o Decreto nº 131/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495122/>), o qual *“Dispõe sobre medidas administrativas e instituições de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”*.

Assevera que o referido decreto foi editado justamente diante da constatação da frustração parcial da arrecadação, como forma de controle fiscal e prevenção de desequilíbrio.

Desse modo, entende que é incorreta a afirmação de que não foram adotadas providências para contenção fiscal, pois a edição do Decreto nº 131/2024 comprova que a gestão atuou tempestivamente e em conformidade com o art. 9º da LRF, ao adotar instrumentos formais e efetivos para manter o equilíbrio das contas públicas.

Informa que mesmo diante da frustração de receita, o Município fechou o exercício de 2024 com superávit primário de R\$ 1.363.552,28, o que demonstra que a situação fiscal foi controlada e mantida dentro de parâmetros seguros.

Acrescenta que a diferença entre a meta prevista e o resultado alcançado corresponde a cerca de 4,6% da receita total arrecadada em 2024, o que demonstra baixa materialidade e ausência de impacto relevante sobre a sustentabilidade fiscal do ente.

Discorre que apesar do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) orientar a apuração do resultado primário com base na despesa total paga, para fins de análise de regularidade fiscal e responsabilização da gestão, é fundamental que o Tribunal de Contas analise os valores efetivamente pagos no exercício.

Afirma, que no caso concreto, o Município de Poconé realizou, ao longo de 2024, o pagamento de R\$ 5.844.774,10 com recursos oriundos de





superávit financeiro de exercícios anteriores, ou seja, valores que já estavam disponíveis em conta no início do exercício e que não demandaram cobertura pela receita arrecadada no próprio exercício de 2024.

Aduz que nenhuma parcela desses recursos foi destinada ao pagamento da dívida pública, sendo todo o montante utilizado para despesas primárias, o que influencia diretamente na apuração do resultado primário contábil, mas não pode ser atribuído como fator de desequilíbrio provocado por atos da atual gestão.

Assim, pontua que eventual variação entre a meta e o resultado deve ser analisada com o devido rigor técnico, sob pena de se imputar irregularidade com base em premissas inadequadas de mensuração.

Diante do exposto, alega que não subsiste o apontamento de omissão ou negligência por parte do Município de Poconé quanto ao cumprimento das metas fiscais previstas na LDO/2024.

Análise da Defesa:

Conforme pontuado pela Defesa, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

No caso do Município de Poconé, foi publicado o Decreto nº 131 /2024 , o qual *"Dispõe sobre medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"*. Entre as medidas, destacam-se a vedação das indenizações de férias, licença-prêmio, licenças sem remuneração, cessões internas; suspensão e nomeações de novos servidores efetivos, cargos em comissão e contratações temporárias, ressalvadas situações de excepcional; redução em 100% (cem por cento) das gratificações e na





realização de horas extras; concessões de reajustes a servidores municipais; dentre outras.

Contudo, verificou-se que a publicação desse Decreto nº 131/2024 ocorreu em 31 de outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), ou seja, quase ao findar do exercício de 2024, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, fato que contraria a previsão contida nos arts. 18 a 20 da citada Lei nº 2.220/2023 (LDO/2024), transcritos a seguir:

Art. 18 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 19 Não serão objetos de limitações de despesas:I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas)II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.





Art. 20 Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Ademais, diante do descumprimento da meta de resultado primário, infere-se que os mecanismos de contingenciamento previstos no decreto não foram eficazes ou que o planejamento fiscal foi inadequado.

É importante salientar, conforme esclarece o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14^a, 2025, p.266), que o Resultado Primário é "obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública".

Ainda de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN,ed.14^a, 2025, p.266), serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Sobre o cálculo do resultado primário, em síntese, a Defesa alega que o descumprimento da meta de resultado fiscal ocorreu porque houve execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores em virtude de abertura de crédito adicionais, no montante de R\$ 5.844.774,10.





Assiste razão a defesa de que as receitas oriundas de superávit financeiro não são adicionadas ao cálculo do superávit primário, pois, mesmo aquelas originalmente primárias à época de sua realização, já impactaram positivamente o resultado primário na época de sua realização. Desse modo, ao saírem do caixa para suportar gastos primários oneram apenas o lado da despesa no cômputo do resultado primário.

Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se o montante de R\$ **5.909.111,89** de despesas primárias executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstra-se no quadro abaixo:

EXERC.	MUNICÍPIO	ENTIDADE	GRUPO	FONTE	VALOR (R\$)	DOTAÇÃO	Descrição da Dotação
2024	POCONE	PREFEI	2	701	1.171.629,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	POCONE	PREFEI	2	661	48.844,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	POCONE	PREFEI	2	716	8.000,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	POCONE	PREFEI	2	600	7.578,50	3.3.90.30	Material de Consumo
2024	POCONE	PREFEI	2	661	382.924,97	3.3.90.30	Material de Consumo
2024	POCONE	PREFEI	2	540	156.491,06	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado
2024	POCONE	PREFEI	2	661	14.442,26	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
2024	POCONE	PREFEI	2	621	250.000,00	3.3.50.41	Contribuições
2024	POCONE	PREFEI	2	716	75.250,00	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
2024	POCONE	PREFEI	2	715	193.416,91	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	POCONE	PREFEI	2	660	48.039,93	3.3.90.30	Material de Consumo
2024	POCONE	PREFEI	2	706	97.251,98	4.4.90.51	Obras e Instalações
2024	POCONE	PREFEI	2	605	72.991,33	3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
2024	POCONE	PREFEI	2	661	5.750,00	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
2024	POCONE	PREFEI	2	701	2.255.464,18	4.4.90.51	Obras e Instalações
							Vencimentos e Vantagens Fixas -





EXERC.	MUNICÍPIO	ENTIDADE	GRUPO	FONTE	VALOR (R\$)	DOTAÇÃO	Descrição da Dotação
2024	POCONE	PREFEI	2	540	865.456,50	3.1.90.11	Pessoal Civil
2024	POCONE	PREFEI	2	601	4.990,00	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
2024	POCONE	PREFEI	2	605	34.699,28	3.3.50.41	Contribuições
2024	POCONE	PREFEI	2	571	201.891,99	4.4.90.51	Obras e Instalações
2024	POCONE	PREFEI	2	715	14.000,00	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Total					5.909.111,89		

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar a importância de um bom planejamento das metas de resultado primário e nominal, o qual deve levar em consideração não apenas as projeções de receita e despesa do exercício, mas também o superávit financeiro de exercício anterior, de modo a refletir com precisão a política fiscal do ente público.

Da análise das justificativas apresentadas, conclui-se que houve falha no planejamento e no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o art. 9º da LRF, uma vez que não foi observada a utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores ao planejar a meta e ainda as limitações de empenho, promovidas pelo Poder Executivo em 2024, não atenderam a meta de resultado primário estabelecida para o município de Poconé no Anexo de Metas fiscais da LDO/2024, qual seja, de superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P nº 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos (tendo culminado em manutenção da irregularidade pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator em seu voto):

"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente."





Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal nominal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".(Grifou-se)

Também foi expedida uma recomendação quanto a necessidade de adequações na proposição das metas.

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P nº 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito". (Grifou-se)

Assim, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas propostas.





Dessa forma, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade e, ainda, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Poconé-MT:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.**

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a responsabilidade pela gestão dos recursos, pela execução orçamentária, pela prestação de contas, bem como, pela iniciativa de normas jurídicas que fixam subsídio dos agentes políticos e secretário municipais, e os demais atos de cada unidade gestora, recai sobre os respectivos gestores dessas unidades, Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal.





Aduz que embora o Relatório de Auditoria, ora respondido, tenha como pano de fundo, a análise sobre o resultado apresentado nas Contas Anuais de Governo do Jurisdicionado, não desobriga a Equipe Técnica, para construção do achado de auditoria, e a consequente atribuição de penalidade a individualização das condutas de todos os responsáveis pelas Unidades Gestoras.

Isso porque, afirma que a Constituição Federal, Art. 29-A, §1º, estabelece que o Poder Legislativo Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, penalizando o Presidente da Câmara pelo descumprimento, pela caracterização de crime de responsabilidade pelo desrespeito, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Logo, entende que a responsabilização deverá se estender também aos atos que poderão provocar o aumento das despesas com pessoal, e o descumprimento do limite de percentual de 70%, editados no período proibitivo, não cabendo qualquer responsabilização sua, pela ausência do nexo causal entre a conduta por esta realizada (consolidação das contas públicas), com o resultado (edição de leis dentro do período proibitivo).

Pontua que a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/98 e n. 25/2000, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos





Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”; (gn)

Acrescenta que no exercício da referida competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece a anterioridade da fixação e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante das despesas (art. 29, VI e VII; art. 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica.

Pontua que a questão que se põe é se a Câmara Municipal deve observar, também, a legislação infraconstitucional que estabelece normas de direito financeiro e de finanças públicas, mais especificamente o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, que preveem a vedação da edição de leis que criem despesas nos últimos 180 dias antes do término do mandato eletivo, nos seguintes termos:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)**

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

**“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
(...)**

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal





nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20"; (gn)

Aduz que não é necessária a obediência ao prazo de 180 dias, previsto no art. 73, VIII, da Lei das Eleições e no art. 21, II e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas apenas ao princípio da anterioridade, consagrado no supratranscrito art. 29, da Constituição Federal, seja por trazer regramento peculiar sem qualquer ressalva quanto ao prazo de final de mandato, seja por ser considerado norma autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional.

Nesse sentido, a Defesa cita os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido". (STF-1ª T. – RE 204.889 /SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 16.5.2008).

"VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. É da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional





(inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido". (STF-1^a T. – RE 122.521, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.12.1991).

Discorre que em relação à fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, há regramento próprio, trazido pela própria Constituição Federal, que, deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo porque, ao elaborá-las, a intenção do legislador foi a de obstar a prática de ato dos gestores, no período eleitoral, com a finalidade exclusiva de auferir benefícios políticos, para si ou para outrem, ou de provocar aumento de despesa que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do próximo exercício financeiro, o que certamente não ocorre com a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, por ser ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente.

Assim, entende que não há vinculação entre tais normas jurídicas e o art. 29, V e VI, da Carta Magna, pois, ao tratar dos subsídios dos referidos agentes políticos, o texto constitucional estabeleceu apenas a necessidade de fixação na mesma legislatura, sem delimitar o prazo em que tal providência seria efetivada, e estipulando, no art. 29-A, limitações totalmente diferenciadas daquelas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na





Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF-2^a T. – RE 494253 AgR, Rel.: Min. Ellen Gracie, j. 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481- 01 PP-00186)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF- 2^a T. – AI 843758 AgR, Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Cita ainda entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos da seguinte Ementa:

"EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA – LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS BENEFICIÁRIOS DE TAIS DIPLOMAS – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DAS ELEIÇÕES – INOBSERVÂNCIA – IRRELEVÂNCIA – ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (REGRA DA LEGISLATURA), PREVISTO NO ART. 29, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA AUTOAPLICÁVEL –





**RESPEITO, TAMBÉM, AO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES
À DATA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS – SENTENÇA
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1. O litisconsórcio necessário tem previsão no art . 47, do CPC, e sua configuração depende de disposição de lei impondo a pluralidade de partes ou da existência de relação jurídica que, por sua natureza, imponha que o juiz decida uniformemente para todos os litigantes. Ausente quaisquer dessas situações, afasta-se a necessidade de sua formação no caso concreto.
2. A competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos do art . 29, V e VI, da CF /1988, norma considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal.
3. No exercício dessa competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece o princípio da anterioridade e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art . 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica.
4. Pelo princípio da anterioridade ou regra de legislatura, a Câmara Municipal tem a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, independentemente do momento em que se dará tal providência.
5. Havendo regramento próprio e peculiar na Constituição Federal para a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, deve ele prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo quando as normas impugnadas na ação civil pública são editadas em observância ao prazo de





30 dias que antecedem as eleições, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal. ” (TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014) (gn)

Assim, conclui que a edição da norma supra mencionada, é de responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores, por ser ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente.

Diante do exposto, pede o afastamento do achado de auditoria.

Análise da Defesa:

Nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prefeitos e presidentes de Câmara não podem, nos derradeiros 180 dias do mandato, determinar aumento da despesa de pessoal, tampouco autorizar parcelas a serem pagas na gestão seguinte. A inobservância tipifica ato nulo de pleno direito, conforme verifica-se na transcrição do citado art. 21 a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)





III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios do prefeito, vice-prefeitos e secretários para o exercício de 2025, não poderiam se afastar das imposições previstas no art. 21 da LRF.

Ainda que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tenha sido fixada por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, destaca-se que tal norma foi sancionada e publicada sob a responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, é razoável exigir que o Prefeito detenha conhecimento das normas de finanças públicas e das regras eleitorais aplicáveis ao final de mandato, especialmente quanto às vedações e limites legais que regem a gestão fiscal nesse período.





Em que pese os julgamentos citados em sua manifestação, cabe destacar que esta Corte de Contas tem entendimentos pacificados quanto às regras de fim de mandato que devem ser observadas pelos gestores, inclusive, que dizem respeito às despesas com pessoal, vejamos:

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008).
Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento salarial.
Ano eleitoral.**

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 3/2018 - TP (DOC, 19/04/2018).
Câmara Municipal. Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da
Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF).
Exceções.**

1. Nas câmaras municipais, a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos 180 dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.

Considerando que a LRF veda expressamente, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, a edição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, e que a Lei Municipal nº 2.293 de 04 de setembro de 2024 foi sancionada e publicada em desacordo com essa norma, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).



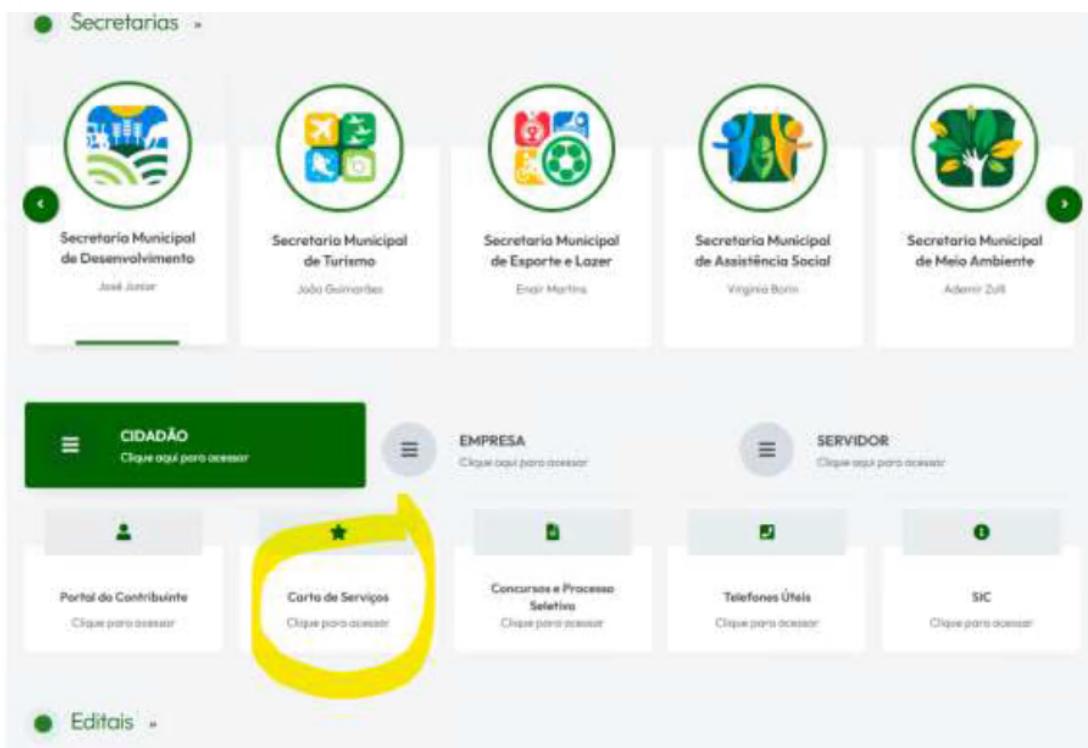


11.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o apontamento parte de premissa incorreta, uma vez que a Carta de Serviços ao Usuário está regularmente disponibilizada no portal oficial do Município, no endereço <https://www.pocone.mt.gov.br/portal/cartaservicos>:



Informa que a Carta de Serviços encontra-se atualizada, acessível e organizada conforme os parâmetros da Lei nº 13.460/2017, contendo informações objetivas sobre os serviços públicos oferecidos, padrões de qualidade de atendimento, prazos, locais de acesso, formas de comunicação com a administração, entre outros elementos exigidos pela legislação.





Assim, requer a reconsideração e exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

Destaca-se que ao consultar o endereço eletrônico informado pela Defesa (<https://www.pocone.mt.gov.br/portal/cartaservicos>), na data de 10/09/2025, observou-se a mesma situação relatada no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 638378/2025, fls.173 a 177), pois consta disponível apenas no campo Assunto: “Saúde” e no campo Secretaria: “Secretaria Municipal de Saúde”, apresentado 6 serviços encontrados, conforme ilustra-se abaixo:

pocone.mt.gov.br/portal/cartaservicos/1/0/0/0/empresa/0/

PÁGINA INICIAL | PREFEITURA | A NOSSA CIDADE | SECRETARIAS | IMPRENSA | SERVIÇOS | TRANSPARÊNCIA PÚBLICA | ☰

O que você procura? 🔎

Carta de Serviços

Principal | Carta de Serviços

Atualizado em: 10/09/2025 às 17h53

BUSCA DETALHADA

Assunto: Todos | Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Serviço: Todos

SERVIÇO PARA: Cidadão, Empresa, Servidor

FORMA DE ACESSO: Online, Telefone, Presencial

Q. BUSCAR

Avistar Serviços | Baixar Carta de Serviços

pocone.mt.gov.br/portal/cartaservicos/1/0/25/0/cidadao/0/

Assunto: Todos | Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Serviço:

SERVIÇO PARA: Cidadão, Empresa, Servidor

FORMA DE ACESSO: Online, Telefone, Presencial

Q. BUSCAR

6 serviços encontrados

Auriculoterapia
Auriculoterapia: O que é o Serviço? É uma especialidade da acupuntura caracterizada pela utilização de pontos específicamente nas orelhas para o tratamento de sintomas comuns associados às diferentes...

Florais de Bach
Florais de Bach: O que é o Serviço? Os florais de Bach são uma terapêutica desenvolvida pelo Dr. Edward Bach, que se baseia no uso de essências florais medicinais para devolver o equilíbrio entre mente e corpo...

Inspeção Sanitária
O que é o Serviço? A inspeção sanitária, conforme a RDC 207/2018, é o "conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco do..."

Avistar Serviços | Baixar Carta de Serviços





	saude Reflexologia Podal Reflexologia Podal: O que é o Serviço? É uma técnica terapêutica que consiste na aplicação de pressão em pontos do pé, para estabelecer o equilíbrio energético do corpo, ajudando a tratar problemas de saúde como...
	saude Ultrasoundografia Ultrasoundografia: Serviço disponibilizado pela Atenção Secundária (Especializada) O que é o Serviço? A ultrasoundografia é um exame de imagens de baixa radiação, realizada conforme o pedido...
	saude Ventosaterapia Ventosaterapia: O que é o Serviço? É um tipo de tratamento natural no qual são usadas ventosas para melhorar a circulação sanguínea em um local do corpo. Para isso, as ventosas criam um efeito de vácuo, que suga a...

Fonte:<https://www.pocone.mt.gov.br/portal/cartaservico>.

Contrariamente ao alegado pela Defesa, não foi localizada, no endereço informado, a Carta de Serviços ao Usuário atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que os achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1, serão respondidos em conjunto.

Aduz que a unidade técnica imputou a supracitada irregularidade em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março, citando os dispositivos legais em comento.





Alega que pela leitura dos dispositivos citado observa-se que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, a Defesa assevera que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

Discorre que assim dispõe o art. 26 da LDB:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

(...) § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste





artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação". (gn)

Nesse passo, alega que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Desse modo, entende que é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Aduz que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Nesse ponto, destaca que os temas transversais no PPP – Projeto Político pedagógico da municipalidade, que trabalha o tema nas escolas, como: preconceito, bullying, homofobia, violência contra criança e adolescente, gênero, mulher, dentre outros. (Doc. 05 – PPP)

Em relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, acrescenta que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Discorre que as informações a respeito as ações sobre o tema, combate a violência contra a mulher, realizada durante o exercício de 2024,





apesar de realizadas, não foram fornecidas pela atual administração para a juntada nos autos, assim como o PPP – Projeto Político Pedagógico do ano de 2024.

Alega que ante a comprovação da realização de políticas públicas de combate a violência contra a mulher, o achado deve ser afastado.

Por fim, afirma que inexiste na LDB a exigência de alocação de recursos específicos para esta finalidade, e por esta razão, em cumprimento ao princípio da legalidade, torna-se impossível a sua exigência.

Análise da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que a análise de defesa dos achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação de defesa.

A Lei nº 14.164/2021, alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96), para incluir conteúdos nos currículos da educação básica, relacionados à prevenção de todas as formas contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da LDB. Ademais, foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deverá ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, consoante o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.

Quanto às justificativas apresentadas, cabe ressaltar que as disposições contidas nos § 7º a § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mencionadas pela Defesa, são de natureza complementar e não excludente. Tais dispositivos reforçam o papel da escola na formação cidadã e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, além de ampliar o uso de recursos audiovisuais como ferramenta pedagógica, integrando-se à proposta curricular de forma articulada e coerente com os objetivos educacionais.

Verifica-se que em relação a essas irregularidades foi apresentado nos autos apenas o Plano de Ação SME-2025 (Documento nº 652171/2025, fls.





260 a 293), da Secretaria Municipal de Educação, de 07 de maio de 2025. Portanto, não foi comprovada nenhuma ação realizada no exercício de 2024, em cumprimento a Lei nº 14.164/2021.

Em relação à exigência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora a literalidade da norma não imponha a especificação detalhada das dotações orçamentárias, a segregação dos recursos financeiros destinados a essas políticas é fundamental. Tal medida permite a análise efetiva das ações adotadas para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, facilita o monitoramento da aplicação dos recursos públicos e promove a transparência, contribuindo para a prestação de contas, a responsabilização e o controle social.

Considerando que não foram anexadas nos autos documentos capazes de desconstituir as irregularidades preliminarmente apontadas, mantém-se os achados nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Salienta-se que a manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de nº 12.1, haja vista que a Defesa pronunciou conjuntamente sobre os achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.





Análise da Defesa:

A análise da manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de nº 12.1, haja vista que a Defesa pronunciou conjuntamente sobre os achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

Verificou-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, ficando mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

Assim, a manifestação de defesa desta irregularidade nº 14.1 encontra-se descrita no achado nº 12.1.

Análise da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que a análise de defesa dessa irregularidade encontra-se no achado de nº 12.1, pois a Defesa apresentou manifestação conjunta sobre os apontamentos de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.





Considerando que não foram apresentados nos autos documentos capazes de afastar a irregularidade apontada, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Ressalta-se que a manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de nº 12.1, haja vista que a Defesa pronunciou conjuntamente sobre os achados de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

Análise da Defesa:

Destaca-se que a análise de defesa desta irregularidade nº 15.1, encontra-se no achado de nº 12.1, pois a Defesa apresentou manifestação conjunta para os apontamentos de nº 12.1, nº 13.1, nº 14.1 e nº 15.1.

Da análise constatou que não foram apresentados documentos capazes de afastar a irregularidade apontada, ficando mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





16.1) Ausência de comprovação se o salário inicial percebidos pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que achados de nº 16.1, nº 16.2 e nº 16.3, serão respondidos em conjunto.

Esclarece ainda que o documento intitulado de Anexo 03, trata da folha de pagamento do mês de dezembro dos ACS e ACE e comprova o pagamento mensal equivale a dois salários-mínimos, assim como, o recebimento de adicional de insalubridade. (Doc. 06 – Anexo 03)

Análise da Defesa:

Preliminarmente, registra-se que será analisada conjuntamente a manifestação defensiva dos achados de nº 16.1, nº 16.2 e nº 16.3, assim como foi apresentada a defesa.

Da análise da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024 acostada pela Defesa nos autos (Documento nº 652171/2025, fls 294 a 321), constata-se que salário inicial percebido pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como que receberam adicional de insalubridade de 20% no referido mês.

Contudo, a Defesa não se manifestou e nem comprovou à concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.





Desse modo, acolhe-se a manifestação da defesa e sana-se os achados de nº 16.1 e nº 16.2, mas mantém-se a irregularidade nº 16.3.

Resultado da Análise: SANADO

16.2) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, registra-se que a Defesa se manifestou conjuntamente sobre os achados de nº 16.1, nº 16.2 e nº 16.3.

Assim, a manifestação de defesa desta irregularidade encontra-se no achado de nº 16.1.

Análise da Defesa:

Inicialmente, registra-se que a análise de defesa desta irregularidade encontra-se detalhada no achado de nº 16.1.

Conforme demonstrado na folha de pagamento de dezembro de 2024 apresentada pela Defesa (Documento nº 652171/2025, fls. 294 a 321), os Agentes de Combate às Endemias (ACE) receberam adicional de insalubridade de 20% no referido mês.

Desse modo, acolhe-se a manifestação da defesa e afasta-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

16.3) Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destaca-se que a Defesa se manifestou conjuntamente sobre os achados de nº 16.1, nº 16.2 e nº 16.3.

Sendo assim, a manifestação de defesa desta irregularidade encontra-se no achado de nº 16.1.

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que a Defesa apresentou manifestação conjunta sobre os achados nº 16.1, nº 16.2 e nº 16.3, estando a análise referente a esta irregularidade contida no achado nº 16.1.

Verificou-se que a Defesa não apresentou manifestação e nem documentação apta a afastar a irregularidade.

Diante da ausência de comprovação quanto à concessão do RGA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em igualdade com as demais carreiras, opina-se pela manutenção do presente achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

16.4) *Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que apesar de instalada e em pleno funcionamento, a Ouvidoria carece de regulamentação para estabelecer as regras de funcionamento de maneira mais específica.





Contudo, aduz que uma vez confirmada, a irregularidade não oferece perigo ao mérito das presentes contas, sendo justo a aplicação de recomendações.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa confirma o apontamento, mas entende pertinente a expedição de recomendação para o caso.

Destaca-se que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão, determinando a criação e o funcionamento das ouvidorias. Conforme previsto no art. 17 desta norma compete ao município editar norma específica que discipline a organização e funcionamento das ouvidorias, conforme verifica-se na transcrição a seguir:

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Assim, é importante que os municípios editem normas que estabeleçam, no mínimo:

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos e respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;
- Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;
- Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;
- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;
- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.





Considerando a ausência de regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria de Poconé, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

17) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

17.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT 19/2016 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que nomeou a comissão para tratar do assunto, cumprindo assim, o que estabelecem a Resolução Normativa nº. 19/2016, *verbis*:

"Art. 3º. Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir Comissão de Transmissão de Mandato em seus respectivos órgãos.

§ 1º. O ato de constituição da Comissão deverá ser publicado na imprensa oficial e no endereço eletrônico do órgão, visando possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º. A composição da Comissão de Transmissão de Mandato no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos deverá necessariamente contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida". (gn)





Aduz que a mesma resolução estabelece que a referida comissão deverá elaborar relatório conclusivo da situação encontrada, encaminhando-o, aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito:

“Art. 9º. A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito. ” (gn)

Assim sendo, afirma que cabe ao sucessor, adotar as providências contida no Artigo 10, IV e § 2º da Resolução Normativa nº 19/2016, a saber:

“Art. 10º. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

I - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

II - proceder as alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

III - receber, por meio de “recibo”, até o quinto dia útil após a sua posse, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

IV - nomear Comissão Técnica Especial de Conferência, composta de pessoas de sua confiança, com a finalidade de conferir os documentos e informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato;

V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do





relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

§ 1º. À Comissão Técnica Especial de Conferência cabe:

- a) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- b) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- c) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- d) conferir as demais informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato, de acordo com a priorização dada pelo novo mandatário;

§ 2º. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o mandatário empossado deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, bem como instaurar, se for o caso, tomadas de contas especiais". (gn)

Desse modo, assevera que cumpriu à risca o mister que estava sob sua responsabilidade, pois, é certo que sua tarefa, se encerrou com a nomeação da Comissão de Transição, bem como, permitiu o livre acesso as informações e documentos definidos pela normativa do TCE.

Para não pairar nenhuma dúvida a respeito da questão, alega que está juntando relatório mencionado, fornecido pela atual administração, esperando contribuir para a elucidação do apontamento. (Doc. 07 – Relatório de Transição de Mandato)

Assim sendo, solicita pelo saneamento do presente apontamento, em razão de sua ilegitimidade.

Análise da Defesa:

Destaca-se que em relação a essa irregularidade foi anexada pela Defesa apenas a Portaria nº 533/2024 e sua publicação (Documento nº 652171





/2025, fls. 322 a 328), a qual institui e nomeia a Comissão Especial de Transição de Mandato.

Embora o relatório conclusivo de transição de mandato não tenha sido apresentado, conforme alegado pela Defesa, assiste razão ao defendant ao afirmar que competia ao seu sucessor encaminhar o referido documento a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações/determinações ao atual Chefe do Poder Executivo de Poconé-MT:

1. Divulgue no Portal Transparência do Município tanto o texto normativo quanto os anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. **Prazo de implementação: Imediato;**
2. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**
3. Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. **Prazo de implementação: Imediato;**





4. Faça expedir determinação ao Gestor Municipal de Saúde para que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. **Prazo de implementação: Imediato;**
5. Disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Poconé, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);**
6. Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: Imediato;**
7. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato;**
8. Aperfeiçoe os procedimentos de conciliação contábil, especialmente no que se refere às receitas arrecadadas, com vistas a assegurar a correta contabilização dos valores e evitar divergências como as identificadas. **Prazo de implementação: Imediato;**
9. Juntamente com o Contador responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**
10. Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.**





4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de número 4.2, 5.1, 16.1, 16.2 e 17.1, mantendo-se os demais consignados no relatório técnico preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que preconiza o art. 27 da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 14.611,38. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) SANADO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) *Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 57.945,71 para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "542", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "553", "576", "600", "601", "604", "661", "700", "716", "719", "750" e "751", no montante de R\$ 4.955.043,10, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00, mas, ao final do exercício de 2024, houve superávit primário no valor de R\$ 1.363.552,28.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).





10.1) *Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) SANADO

16.2) SANADO

16.3) *Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16.4) *Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

17.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025

MICELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO

ARRUDA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

